Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2387/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15245/2017
PROTOCOLO	: 1832086
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RECORRENTE	: PREFEITO (GESTÃO: 1/1/2009 A 31/12/2012)
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00-421/2016
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Sérgio Luiz Marcon**, ex prefeito de São Gabriel do Oeste, contra os efeitos do Acórdão AC00-421/2016, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid (pç. 8, fls. 25-29 – TC/95397/2011/001), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Em face do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do RECURSO ORDINÁRIO, embora tenha cumprido a obrigação necessária não o fez dentro do prazo regimental, logo altera-se o item 2, da Decisão Simples nº DS02-SECSES-508/2013, proferida no processo TC/MS 95397/2011, a fim de declarar regulares os atos praticados no decorrer da execução; porém, mantenho a multa aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS (item 3), em razão da intempestividade da remessa dos documentos, de acordo com o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE .

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o requerente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao pedido de revisão e, no mérito, seja dado procedência, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário, posto que a prestação de contas foi integralmente declarada regular (pç. 1, fls. 2-6).

Contudo, é necessário registrar que no transcorrer do processo, o Sr. Sérgio Luiz Marcon efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 34, fl. 221 do Processo TC/95397/2011.

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o Sr. Sérgio Luiz Marcon efetuou o pagamento da multa a ele infligida pela Decisão Singular DS02-508/2013, conforme comprova a Certidão de Quitação de Dívida Ativa presente à fl. 221, do TC/95397/2011.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, entendo que as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DS02-508/2013 foram cumpridas, ocasionando a perda do objeto deste pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Com efeito, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento do Processo TC/15245/2017**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento da multa infligida por meio da Decisão Singular DS02-508/2013, proferida nos autos do TC/95397/2011), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS